



EMENDA N° , de 2016 – CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*)

Modificativa

Dê-se ao Art. 343 do PLS nº 258, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 343. A interdição poderá ser efetivada mediante requisição da autoridade aduaneira, de polícia ou de saúde à autoridade de aviação civil ou a autoridade aeronáutica, por prazo não superior a quinze dias.”

Justificação

O Art. 343 do PLS, que trata do poder de interditar uma aeronave, atualiza o Art. 307 do CBA 1986. O Art. 307 atribui esse poder à “Autoridade Aeronáutica”, mas o Art. 343 atribui o poder apenas para a “Autoridade de Aviação Civil”, excluindo implicitamente o Comando da Aeronáutica.

Deve ser ressaltado que é do interesse do Comando da Aeronáutica a continuidade do exercício desse poder, levando-se principalmente em conta a manutenção da soberania do espaço aéreo brasileiro, especialmente na faixa de fronteira.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT

SF/16015.33000-24